



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 3319/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Projeto de Lei Ordinária nº 50/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Autoria: Vereador Johnatan Maravilha**

**PLO. DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO  
DA RUA STANLEY MÁRCIO FERRARI NO  
BAIRRO PALMITAL. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Johnatan Maravilha, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a denominação de Rua no Bairro Palmital, qual seja:

*Rua Stanley Márcio Ferrari, com as coordenadas -  
19.37038 : - 40.05818, Perimeter 11154.3896417,  
shape\_area 2612266.19777, shape\_len 11154.3897387.*

A matéria foi protocolizada em 25.05.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Eis, em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, tendo em vista o interesse local da proposição.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

**Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica local caber à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**

Destarte, não há falar em *inconstitucionalidade por vício de iniciativa* pelas razões supracitadas.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Do mesmo modo, verifica-se a compatibilidade da proposição com o regramento disposto na Lei Federal nº 6.454/1977, de modo que o PLO em análise é *materialmente constitucional*.

Destaca o autor que o presente projeto de lei visa prestar o reconhecimento à personalidade referida, Stanley Márcio Ferrari, pela passagem marcante que o mesmo teve nesta municipalidade.

Entre outras informações, o proponente aduz que o Sr. Stanley foi pecuarista e cultivou cacau em Linhares na fazenda Santa Helena, onde tinha sociedade com 4 irmãos. Trabalhou, ainda, na Jecofa e participou da Comunidade N. Sr<sup>a</sup> de Lourdes.

Registre-se, outrossim, a juntada do croqui de localização, bem como da certidão de óbito do homenageado.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os prescritos no art. 5º.

No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado *desvio de poder ou excesso de poder legislativo*, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, matéria afeta à competência desta Casa de Leis.





### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 50/2022**, de autoria do Vereador Johnatan Maravilha.

Plenário "Joaquim Calmon", em 14.06.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003000350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 14/06/2022 14:44

Checksum: **717DD3853624B381567AC316E77847F5D831F0320099E5426F80A888CED5CC77**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 14/06/2022 17:44

Checksum: **E30E2FF3E805FBB4049F41EDD4A7CD8B2B583B03D9ADC76DC5F6932C509376A1**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 15/06/2022 15:24

Checksum: **3758A2AB6960DA8BE07264BD96660A8DD2E2B9F3D8AEAB112CF85E75D5B5F6C5**

